Apresentação: 11/04/2025 09:41:06.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2072/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA e MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que propõe alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para “vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências”.

Em sua justificativa, os autores argumentam que a prestação de serviços públicos, na forma estabelecida no art. 175 da Constituição Federal, se dá de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação. Excepcionalmente, os serviços públicos poderiam ser prestados diretamente pelo próprio titular, hipótese em que a licitação é dispensada. Desse modo, os autores pretendem alterar a legislação para vedar expressamente a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação realizada por entidade de outro ente federativo, ainda que sob a modalidade regionalizada.

CD251012866100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251012866100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 11/04/2025 09:41:06.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2072/2023
PRL n.1

Além disso, pretendem exigir prévio procedimento mesmo se o titular do serviço público contratar entidades de sua administração indireta como forma de prestigiar o ambiente concorrencial.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, e tramita sob o regime ordinário, na forma do artigo 151, III, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A referida proposição foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Urbano e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste caso para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.072/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Em seu voto, o Deputado Fernando Monteiro considerou que a proposta de se alterar o art. 10, da Lei nº 11.445/2007, que veda a prestação direta dos serviços de saneamento por entidade que pertença a ente federativo distinto do titular do serviço, tem o mérito de dar primazia ao princípio da seleção competitiva do prestador de serviços ao “extinguir as discussões até então havidas, de que seria possível uma entidade pública estadual celebrar contrato de prestação de serviços com Município integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião sem processo licitatório, no âmbito da prestação regionalizada”.

O Deputado Fernando Monteiro, no entanto, apresentou emenda para suprimir o art.10-C que determina a realização de prévio processo licitatório inclusive se a prestação do serviço público de saneamento básico se der por intermédio de entidade integrante da administração pública indireta do próprio titular do serviço. Esta alteração, conforme o voto do Relator, “extrapola as diretrizes gerais incumbidas constitucionalmente à União e avança em detalhes que dizem respeito, exclusivamente, à gestão dos serviços de saneamento no âmbito de cada Município”.

Recebida a proposição nesta Comissão não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

CD251012866100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251012866100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 11/04/2025 09:41:06.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2072/2023
PRL n.1

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.072/2023 e da Emenda ao Projeto de Lei nº 2.072/2023 adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se à prestação de serviços de saneamento básico e compete à União, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, instituir diretrizes sobre a matéria. Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa. Ademais, a Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano está de acordo com as normas regimentais.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, deve-se salientar que a redação original do Projeto de Lei nº 2.072/2023 acrescentava à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o artigo 10-C, cuja redação contraria o texto constitucional, em especial a autonomia dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e a regra prevista no caput do art. 175 que exige o prévio procedimento licitatório somente se a prestação do serviço público se der de forma indireta, por meio de concessão ou permissão.

CD251012866100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251012866100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 11/04/2025 09:41:06.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2072/2023
PRL n.1

O problema foi saneado com a adoção de emenda supressiva pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, conforme voto apresentado pelo Relator Deputado Fernando Monteiro.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.072/2023 é constitucional, na forma em que foi aprovado Comissão de Desenvolvimento Urbano. Em relação à Emenda ao Projeto de Lei nº 2.072/2023, não constatamos divergências com o texto constitucional.

Com relação à **juridicidade**, Projeto de Lei nº 2.072/2023, na forma dada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e a Emenda ao Projeto de Lei nº 2.072/2023 inovam adequadamente o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais de direito.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, as proposições seguem às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.072/2023, na forma aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e da Emenda Supressiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

CD251012866100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251012866100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança